



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo n.º 3169/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa (CPF n.º 499.507.463-53), Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Cirineu Rodrigues Costa.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se as seguintes falhas: (i) déficit de execução orçamentária; (ii) falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações; e (iii) omissão na contabilização de depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Patrimonial. Tais achados, embora relevantes, não comprometeram substancialmente o mérito das contas, notadamente diante da comprovação do cumprimento dos limites constitucionais e legais em saúde (17,06%), educação (26,26%) e despesa com pessoal (52,75%).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei n.º 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), notadamente quanto à correta execução orçamentária e à fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Cirineu Rodrigues Costa, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuram irregularidades materiais capazes de macular a gestão fiscal e orçamentária no período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 301/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, de acordo com o Parecer n.º 5442/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Formosa da Serra Negra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cirineu Rodrigues Costa, nos termos dos arts. 1.º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12147/2024 e no Relatório Técnico Conclusivo n.º 6991/2025 a seguir descritas:

a.1) Déficit de execução orçamentária;

a.2) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações;

a.3) Omissão na contabilização de valor referente a depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

b) Recomendar à gestão do Município de Formosa Serra Negra/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8.º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei n.º 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4.º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9.º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Formosa da Serra Negra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 22 de janeiro de 2026 às 09:16:44

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 07 de janeiro de 2026 às 09:30:05

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 07 de janeiro de 2026 às 12:28:00